



PROCESSO Nº : 190.337-3/2024
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS (IMPRO)
INTERESSADO : M. H. F. C.
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CARGO : AGENTE ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONSELHEIRO GRULHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.399/2025

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS (IMPRO). ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE TÉCNICO OU CIENTÍFICO. FORMAÇÃO ESPEFÍFICA OU HABILITAÇÃO LEGAL. MANIFESTAÇÃO PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 3.188/2024, parcialmente alterado pelo Ato nº 3.193/2024, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO)**, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. M. H. F. C.**, CPF nº ***.778.001-**, servidora efetiva no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis.





2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar¹, constatou, em síntese, acumulação irregular de cargos, ausência de declaração de não cumulação de cargos, ascensão funcional, formalizando as seguintes irregularidades:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO 01/01/2022 a 30/06 /2024

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).
1.1) Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88. – Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas. - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA
2.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apoio Instrumental I", (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF). - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

3) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).
3.1) Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88. – Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

4) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

4.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas. - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA
4.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apoio Instrumental I", (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF). - Tópico - 3. ANÁLISE TÉCNICA

¹ Documento digital nº 539500/2024





3. Os responsáveis foram citados e apresentaram defesa², que abordou a natureza do cargo da beneficiária, de modo a esclarecer que não houve ascensão funcional, bem como defenderam viabilidade de acumulação de cargos, já que havia compatibilidade de horários e o cargo que ocupava no Estado de Mato Grosso era de Professora e o outro era Técnico, conforme abaixo:

a) Retificação e Convalidação de Cargo no Termo de Posse da Servidora:

Inicialmente, cumpre mencionar que o cargo da servidora no Município não se trata de Apoio Instrumental/Auxiliar de Serviços Diversos, mas sim, de Técnico Instrumental/Agente Administrativo.

Destarte, conforme documentação anexa (doc.03), a servidora Maria Helena Ferrari Camargo, prestou concurso municipal homologado Pelo Decreto nº. 2.532 de 25 de maio de 1992, para o cargo de Agente Administrativo, devidamente aprovada em 20º (vigésimo) lugar, foi convocada por meio do Edital de Convocação nº 19 de 03 de maio de 1994 e nomeada pela Portaria nº 2941 de 30 de agosto de 1994, retroagindo os seus efeitos a 01/06/1994.

Todavia, constou equivocadamente no referido termo de posse o cargo de “Auxiliar de Serviços Diversos”, tratando-se assim de erro material, razão pela qual, tratando-se de vício sanável, o termo de posse foi devidamente convalidado, no cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, classificada em 20ª colocação, com efeitos retroativos ao referido termo datado de 1994, o qual posteriormente, sofreu alteração em sua nomenclatura, passando a ser intitulado Técnico Instrumental/Agente Administrativo.

Equivocadamente, o setor de Recursos Humanos do Município, ao analisar a vida funcional da servidora, deixou de encaminhar as cópias dos documentos mencionados no processo de aposentadoria. Esse equívoco gerou lacunas documentais que impactaram a análise completa do histórico funcional, sendo necessário, portanto, o envio das cópias faltantes para a regularização e conclusão do processo.

Nesse espeque, restou devidamente comprovado que se tratou de erro material a expressão “auxiliar de serviços diversos”, o qual foi convalidado para fazer constar no termo de posse o cargo correto Técnico Instrumental/Agente Administrativo.

b) Situação Prejudicial – Outra Aposentadoria em Cargo Não Acumulável:

² Documento digital nº 542525/2024





O TCE/MT em sede de Relatório Preliminar aduz que a servidora possui duas aposentadorias, sendo uma aposentadoria no Estado de Mato Grosso como Professora (Ato n.º 18.736/2014, DOE 21/02/2014 – Processo nº. 85383/2014), bem como a aposentadoria em análise, no Município de Rondonópolis, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos renomeado para Apoio Instrumental I, o qual não configura cargo Técnico para efeito de acúmulo de cargos públicos, nos termos da Constituição.

Tal alegação não merece prosperar, vez que conforme acima explanado, o cargo de concurso da servidora é o de Técnico Instrumental/Agente Administrativo e não de Apoio Instrumental/Auxiliar de Serviços Diversos, razão pela qual não é crível se falar em acumulação indevida.

A interessada tanto no Município (Técnico Instrumental) como no Estado de Mato Grosso (Professora) possuía carga horária de 30 (trinta) horas semanais em cada ente federativo

(...)

Veja-se que a regra é a não cumulatividade remunerada de cargos públicos, contudo, a segunda exceção trazida pela norma acima transcrita é exatamente acerca da acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Ou seja, a própria Constituição Federal traz comando normativo que permite o servidor público exercer cumulativamente um cargo de professor e outro técnico ou científico.

(...)

Considerando o requisito constitucional da compatibilidade de horários, a acumulação dos cargos da interessada também é permitida, pois em ambos a carga horária era de 30 (trinta) horas semanais.

De acordo com o Parecer GQ 145 da Advocacia Geral da União “a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 horas”. Tal entendimento passou a ser adotado pelo Tribunal de Contas da União, como se pode verificar do Acórdão 1.412/2016 (Plenário), do Acórdão 5.827/2018 (1ª Câmara), do Acórdão 9.098/2018 (2ª Câmara) e do Acórdão 2.296/2019 (2ª Câmara).

(...)

Ademais, em face do princípio da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da proteção da confiança, os atos de nomeação nos cargos públicos não podem estar atualmente sujeitos à reanálise, tendo em vista o decorso do tempo e da boa-fé da interessada.

Diante disso, requer seja o apontamento de indício de acúmulo indevido de cargos públicos julgado improcedente, uma vez que a interessada acumulou licitamente cargos de Técnico Instrumental no Município de Rondonópolis e Professora no Estado de Mato Grosso, conforme artigo 37, inciso XVI, alínea “b” da Constituição Federal, estando regularmente aposentada em ambos.





4. A unidade instrutiva, em relatório técnico³, não acolheu as alegações defensivas dos responsáveis e manteve as irregularidades, bem como solicitou providência para correção do ato, o envio de documentos e intimação da beneficiária, conforme abaixo:

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

I - Considerando que as irregularidades verificadas permeiam as gestões dos sr. ROBERTO CARLOS C. CARVALHO e sr. DANILo IKEDA CAETADO, e que, em preliminar, houve a citação do sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, por meio do ofício nº 844/2024 (Doc. Digital nº 539762/2024) porém não foi apresentada defesa pessoa, tendo sido anexados documentos em nome do Instituto - IMPRO, esta equipe técnica, em atenção **sugere a citação pessoal de ambos os gestores** aos Princípio Constitucional da ampla defesa e do Contraditório.

II - Considerando que os documentos solicitados por esta SECEX não foram apresentados pelo órgão Previdenciário municipal, ratifica-se o pedido acostado no relatório preliminar quanto encaminhamento dos seguintes documentos complementares, para análise conclusiva desta Casa:

- Ao menos uma publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05 /1991, e

- Cópia dos respectivos Editais 001, 002 e 003 do Concurso Público de 19/05 /1991

- Cópia Completa do Edital de Publicação do Concurso Público realizado em Rondonópolis em 19/05 /1991 e respectivos anexos;

- Cópia de holerites/folha de pagamento da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, dos exercícios de 1994 e 1995;

- Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.

III - Considerando a existência de outra aposentadoria em nome da servidora MARIA HELENA FERRARI CAMARGO, datada de 2014, no cargo de professora no estado MT (Processo nº 85383/2014 - Acordão TCE-MT nº 1674/2014) e que tal fato configura **ACÚMULO ILEGAL DE BENEFÍCIO, situação prejudicial de mérito do Ato em epígrafe**.

Considerando que Referido Benefício Previdenciário junto ao Estado de MT não foi informado pela requerente quando do pedido de sua segunda aposentadoria, ora em análise; ao contrário, consta Declaração de Não Acumulo, assinado pela servidora (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), omitindo o recebimento de benéfico de aposentadoria por outro órgão, no caso Aposentadoria junto ao Estado de MT, configurando indícios de má fé por parte da interessada;

³ Documento digital nº 628150/2025





Faz-se necessário o **retorno dos autos ao órgão previdenciário** de origem para as medidas saneadoras e administrativas, cabíveis.

Por fim, **seja dado ciência dos autos e oportunizada defesa à interessada**, e, em ato contínuo que opte entre a manutenção de sua aposentadoria, no cargo de professora, no Estado de MT, (Ato nº 18736/2014 e Acordão TCE nº 1674 /2014), ou a aposentadoria no cargo de "Auxiliar de Serviços Diversos"/ Apoio Instrumental, junto ao Município de Rondonópolis (posse - fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2014), uma vez que é NÃO é possível o acúmulo dos dois cargos, nos termos do art. 37, XVII e art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90. Em optando pela Aposentaria junto ao Município de Rondonópolis, que seja emitido Novo Ato Aposentatório, no cargo em que tomou posse no município ("Auxiliar de Serviços Diversos"/ Apoio Instrumental -fls.

18, Doc. Digital nº 520319/2024), que deverá ser enviado para análise e Registro nesta Corte de Contas, devidamente instruído com o Termo de Opção assinado pela interessada, bem como a publicação da suspensão dos efeitos do Benefício previdenciário junto ao Estado de MT (Ato nº 18736/2014 e Acordão TCE nº 1674/2014).

5. CONCLUSÃO

Diante das Considerações acima expostas, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa prestar esclarecimentos, quanto aos achados abaixo discriminados:

A para, em obediência **Intimação do gestor à época e do atual gestor** e garantia do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que, em querendo, apresentem esclarecimentos, quanto aos achados abaixo discriminados:

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO 01/01/2022 a 30/06/2024

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Acúmulo ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo

informações inverídicas;

2.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apoio Instrumental I", (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188 /2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).





DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

3) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

3.1) Acumulo ilegal de aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.

4) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

4.1) Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário contendo informações inverídicas.

4.2) Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apoio Instrumental I", (posse em 30/08/1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188 /2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).

Ainda, sejam tomadas pelo órgão previdenciário municipal, as **medidas cabíveis ao saneamento da situação irregular**, especialmente:

- a correção, nos registros funcionais da servidora, da nomenclatura do Cargo e funções conforme o Cargo de Posse, qual seja, cargo de "Auxiliar de Serviços Diversos/ Apoio Instrumental I" (art. 12 da LCP 233 de 21/03/2016 c/c art 3º, § 3º da LCP 226 de 28/03/2016 c/c art 2º caput e parágrafo único da LCP 416 de 25/11/2022, editadas pelo município de Rondonópolis, visto ser esse o cargo em que tomou posse (fls. 18, Doc. Digital nº 520319/2024);

- a revisão /anulação dos Atos Aposentatórios (Portarias nº 3.188/2024 de 03/07/2024 e Portaria nº 3.193/2024 de 12/07/2024), após assinada a opção entre a aposentadoria junto ao estado de MT ou aposentadoria no município de Rondonópolis, pela interessada.

Sejam encaminhados, por ocasião da (re)defesa, os seguintes **documentos complementares para análise desta Casa**:

- Ao menos uma publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05/1991, e respectivos Editais 001, 002 e 003;

- Cópia Completa do Edital de Publicação do Concurso Público realizado em Rondonópolis em 19/05/1991 e respectivos anexos;

- Cópia de holerites/folha de pagamento da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, dos exercícios de 1994 e 1995;

- Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse. Em ato contínuo seja **notificada a interessada sra. MARIA HELENA FERRARI CAMARGO** e dada oportunidade de opção entre a manutenção da aposentadoria

junto ao Estado de MT (cargo de professor), ou a aposentadoria do Município de Rondonópolis (cargo de "Auxiliar de Serviços Diversos"/Apoio Instrumental), visto não serem cargos acumuláveis, nos termos do art. 37, XVII e art. 40, § 6º c/c art. 118, §§ da Lei nº 8112/90.





5. Os responsáveis apresentaram nova manifestação ⁴, no qual esclareceram que a beneficiária foi nomeada para o cargo de Agente Administrativo, porém erroneamente o ato de nomeação constou que o cargo era de Auxiliar de Serviços Diversos, sendo esse equívoco corrigido com novo termo de posse, o que afasta a irregularidade de ascensão funcional, já que a beneficiária não ascendeu do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos para o cargo de Agente Administrativo.

6. Além disso, o IMPRO juntou declaração de cumulação de benefício, no qual consta que a Sra. M. H. F. C. acumula aposentadoria com o MTPREV.

7. No mais, reforçou a possibilidade de acumulação de cargo de Professora com o cargo de Agente Administrativo, suscitando boa-fé, decadência e a natureza técnica do cargo que ocupava no Município de Rondonópolis, conforme abaixo:

3. Da Suposta Concessão Ilegal por Acúmulo Indevido de Aposentadorias (LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06):

A imputação classificada como LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06 refere-se à suposta concessão ilegal de benefício previdenciário, decorrente do acúmulo de duas aposentadorias públicas tidas como não compatíveis nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

No caso da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, o relatório técnico aponta que ela se aposentou no **Estado de Mato Grosso como Professora** (Ato n.º 18.736/2014) e, posteriormente, no **Município de Rondonópolis como Técnica Instrumental**, entendendo que este último não se enquadraria como cargo técnico para os fins de acumulação prevista na Constituição.

Entretanto, essa conclusão não encontra respaldo jurídico, conforme demonstrado a seguir.

O art. 37, XVI, da Constituição Federal estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, na hipótese de **um cargo de professor com outro técnico ou científico**.

⁴ Documento digital nº 638314/2025





No presente caso, há acumulação de aposentadoria em um cargo de professor com outro técnico (Técnico Instrumental), o que, em tese, é permitido pela alínea “b”, desde que **haja compatibilidade de horários, o que existia, pois ambos os cargos eram de 30 horas semanais cada**.

A Lei Complementar nº 226/2016, que reestruturou a carreira da Área Instrumental do Município de Rondonópolis, classificou o cargo de Técnico Instrumental como sendo destinado ao desempenho de atividades especializadas nas áreas de:

- orçamento, contabilidade e planejamento;
- gestão de pessoas, logística e aquisições;
- operação de sistemas de gestão administrativa;
- execução de serviços técnicos de apoio à gestão pública.

Essas atribuições, elencadas no § 2º do art. 3º da LC 226/2016, **demandam conhecimento técnico específico e escolaridade compatível, não se limitando a funções burocráticas genéricas**. Por isso, **é juridicamente defensável que se trata de cargo técnico**, na forma exigida pelo art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.

Todavia, caso Vossa Excelência adote entendimento diverso e não reconheça a natureza técnica do referido cargo, sustenta-se, em caráter subsidiário, a aplicação da tese já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em situações excepcionalíssimas, admite-se o reconhecimento da **decadência administrativa** nas hipóteses de acumulação indevida de cargos públicos, desde que comprovadas a boa-fé do servidor e a inércia prolongada da Administração. Tais elementos estão claramente presentes no caso em apreço, justificando o afastamento de qualquer penalidade desproporcional.

Destarte, o próprio Governo do Estado de Mato Grosso e a Administração Municipal de Rondonópolis já reconheceram, em casos semelhantes, a validade de situações de acúmulo com base nos princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção da confiança legítima, quando não houve má-fé do servidor e a Administração foi omissa em coibir o acúmulo desde a origem.

No caso do precedente acima mencionado, conforme cópia anexa, destaca-se o Processo SEDUC-PRO nº 2023/70639, no qual restou analisada situação funcional similar à da servidora Maria Helena Ferrari Camargo, envolvendo o acúmulo dos cargos de Técnica Administrativa Educacional da Educação Básica no Estado de Mato Grosso e Técnica Instrumental (Agente Administrativo) no Município de Rondonópolis. Nessa oportunidade, a **Administração Estadual, sopesando os princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e do direito adquirido, decidiu pela não aplicação de penalidade de demissão, reconhecendo a peculiaridade do caso**.

O entendimento adotado foi amparado na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em especial no **RE 348.364 AgR e no MS 26.603**, que reafirmam o dever da Administração de observar a boa-fé dos servidores e de respeitar o tempo decorrido sob sua própria omissão fiscalizatória. Também foi considerado o julgado no **RE 1.380.919 AgR**, no qual o





STF assentou que devem receber tratamento diferenciado as hipóteses em que reste demonstrada a inéria da Administração Pública na desconstituição do vínculo funcional em acúmulo, desde que comprovada a compatibilidade de horários entre os cargos.

Verifica-se, no caso da servidora Maria Helena, que não há qualquer registro de conduta desabonadora ao longo de sua vida funcional, tampouco indícios de prejuízo à Administração Pública. Ao contrário, a prestação de serviços se deu de forma íntegra e contínua, razão pela qual eventual medida extrema, como a cassação de aposentadoria ou demissão compulsória, afetaria de forma desproporcional direitos consolidados sob amparo da legalidade e da confiança legítima da servidora.

Ainda que, por hipótese, se entendesse que a acumulação seria indevida, não se pode desconsiderar os efeitos do tempo e a confiança legítima que ampararam a conduta da servidora. A interessada:

- ingressou no serviço público antes da EC 20/1998;
- nunca ocultou informações de seus vínculos;
- prestou 30 anos de serviço público com histórico ilibado;
- e não agiu com má-fé em nenhuma fase da carreira.

A jurisprudência tem mitigado sanções severas como demissão ou cassação de aposentadoria nesses casos, reconhecendo o dever de proteção ao servidor de boa-fé, especialmente quando a Administração contribuiu para a manutenção do vínculo por longos anos sem questionamento. Se não vejamos:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS HÁ MAIS DE 25 ANOS. SUBOFICIAL DA MARINHA E PROFESSOR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tal como já consignado na decisão agravada, o entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Suprema Corte que, em situações excepcionais, admite, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, a decadência administrativa na hipótese de acumulação indevida de cargos públicos, quando verificadas a boa-fé do administrado e a inéria da Administração durante longo período de tempo. Precedentes. 2. A revisão das premissas adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o exame da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF - RE: 1487449 DF, Relator.: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 07/08/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2024 PUBLIC 15-08-2024).”





“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. DECADÊNCIA. SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO ADMINISTRADO E DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANULAR ATOS FAVORÁVEIS AO DESTINATÁRIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem concedeu a segurança pleiteada para impedir a demissão da impetrante, que acumula, há cerca de trinta anos, o cargo de Agente Administrativo no Comando Geral da Polícia Militar com o de Agente Administrativo na Secretaria Estadual de Saúde, ao fundamento de ter ocorrido a decadência administrativa para anular os atos praticados de boa-fé, além de haver compatibilidade de horário no exercício das duas funções. 2. Esta SUPREMA CORTE admite, em situações excepcionalíssimas, a decadência administrativa na hipótese de acumulação indevida de cargos, quando verificadas a boa-fé do administrado e a inércia da Administração em anular atos favoráveis aos destinatários, por respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. 3. Agravo Interno a que se nega provimento’

(STF - RE 1380919 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1a Turma, DJe 16.09.2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSORA E AGENTE ADMINISTRATIVO. OPCÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. Deve ser prestigiado o princípio da segurança jurídica quando verificado que há trinta anos a impetrante ocupa em acumulação com o cargo de professor e o de agente administrativa e que somente agora, passados 22 (vinte e dois) anos, a Administração Pública insta-a a optar por um deles, sob pena de instauração de processo administrativo em que a pena de demissão é um dos desfechos prováveis . 2. A aplicação do princípio da segurança jurídica não implica em nenhum desdouro à norma constitucional (art. 37, XXXVI), pois também a Constituição Federal alberga o princípio da segurança jurídica, ainda que o faça implicitamente em diversos dispositivos. 3 . Desse ponto de vista, a obstar a aplicação irrestrita do poder de revisão dos atos administrativo (autotutela), impõe reconhecer a ocorrência da decadência administrativa, na esteira dos precedentes desta Corte. 4. Segurança concedida.

(TJ-AC - MS: 10000700620178010000 AC 1000070-06 .2017.8.01.0000, Relator.: Des . Roberto Barros, Data de Julgamento: 05/04/2017, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 05/04/2017) .”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DUPLO APELO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL . ACÚMULO DE CARGO. TEMPO DE ACUMULAÇÃO. MAIS DE 11 (ONZE) ANOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA . RECURSO AUTORA PROVIDO.

RECURSO RÉU DESPROVIDO. 1. A decadência é instituto que decorre do princípio da segurança jurídica, segundo o qual as relações jurídicas necessitam estabilizar-se no tempo e no espaço, de forma a proporcionar à





partes sensação de tranquilidade e previsibilidade quanto às situações constituídas em sua vida privada . 2. O direito de que dispõe a Administração para anular ou refazer os atos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados decai em 5 (cinco) anos, nos termos da Lei federal n. 9.784/99. 3. Se o processo administrativo disciplinar - que tem como finalidade a eliminação do estado de acumulação - foi instaurado quando o acúmulo já perdurava por mais de 11 anos, a decadência administrativa está manifestamente configurada. 4. Apelação da autora conhecida e provida . Apelo dos réus desprovido. Reexame necessário improcedente, mas com modificações.

(TJ-AC - Apelação: 0715972-30.2021 .8.01.0001 Rio Branco, Relator.: Des^a. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 18/10/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/10/2022)."

Portanto, a acumulação é legal, pois envolve um cargo de professor e um cargo técnico (Técnico Instrumental), com compatibilidade de horários; não há concessão ilegal de benefício, tampouco lesão aos cofres públicos; e, ainda que se entendesse de forma diversa, deveria ser aplicado o princípio da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, afastando qualquer penalidade desproporcional, como demissão ou cassação de aposentadoria.

Por isso, requer-se o afastamento da irregularidade classificada como LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06, com o reconhecimento da legalidade do ato de aposentadoria da servidora, ou, alternativamente, o tratamento do caso sob o enfoque da excepcionalidade e proteção da confiança, conforme precedentes já firmados pelos tribunais e pela própria Administração. (grifos do original)

8. A unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa⁵, opinou pela denegação do registro do ato de aposentadoria, bem como pela abertura de processo administrativo no Município de Rondonópolis, para que a beneficiária faça a escolha de benefício e, ainda, pela instauração de representação interna para acompanhamento, conforme abaixo:

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 e,

⁵ Documento digital nº 656119/2025





Considerando a manutenção das Irregularidades relativas: 1) a Ascensão Funcional de cargo de natureza administrativa para cargo técnico e 2) Acúmulo Ilegal de Cargos públicos nos termos deste relatório;

Considerando que não foram juntados aos autos os documentos solicitados por esta Corte relativos a: a) publicação, em jornal de grande circulação local, contendo a Relação de Aprovados para os cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Diversos, no Concurso Público de Rondonópolis, realizado em 19/05/1991, e respectivos Editais 001, 002 e 003; b) Cópia do Edital de Publicação do Concurso Público, realizado em Rondonópolis em 19/05/1991 e respectivos anexos; c) Cópia dos documentos exigidos da servidora, por ocasião da sua posse.

ao Exmo. Conselheiro Relator o **SUGERE-SE NÃO REGISTRO** da Aposentadoria em estudo, **Portarias nº 3188/2024**, DIORONDON-E 08/07/2024, e **Portaria nº 3.193/2024** DIORONDON-E 17/04/2024 (retificatório).

Outrossim, s.m.j, **não haver prescrição ou decadência administrativa**, seja por parte da gestão municipal de Rondonópolis, que só tomou ciência da existência de outro vínculo público da interessada na data de 28/07/2025, quando da emissão de nova Declaração de Acúmulo de Cargos (fls. 17, Doc. Digital nº 638314/2025); Seja pelo TCE-MT, uma vez que Aposentadoria é ato de natureza complexa e só produz seus efeitos plenos, após análise da legalidade e registro pelo Tribunal de Conta, no exercício do Controle Externo (art. 71 da Constituição/88 c/c CE-MT), verificável ao final da vida funcional do servidor, e que se inicia com o protocolo do ato aposentatório nesta Casa, ocorrido, *in casu*, em 19/09/2024 (Doc. Digital nº 520318/2024 e 520319/2024),.

9. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

QUANTO AO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS e ASCENSÃO FUNCIONAL

Os argumentos apresentados pela defesa para justificar a natureza técnica do cargo da interessada, baseiam-se em lei posterior à posse que, teria apenas alterado a nomenclatura do cargo inicial e não sua natureza e que o cargo "Técnico Instrumental - Perfil: Agente Administrativo" demandaria conhecimento técnico específico não se sustentam.

A defesa ignora e às atribuições e funções do cargo original de posse da servidora, qual seja o de Agente Administrativo que, indiscutivelmente, tem natureza administrativa conforme Lei Municipal Lei 1766/1990, vigente à época
(...)

Registra-se que a Lei Municipal nº 1766 de 30.08.91, acima, encontra-se de forma expressa no edital de Homologação do Concurso de Rondonópolis de 19/05/91 é a citada ("A Tribuna" de 31/05/92, fls. 26, doc. Digital nº 638314/2025).

Portanto, temos que os argumentos da redefesa, além de não sanarem a situação fática ilegal, mostram-se contraditórios, na medida que:





1) ao reconhecer que o cargo ocupado pela servidora, após a edição da Lei 226/2016, seria de natureza técnica, automaticamente se estaria admitindo a ocorrência de Ascensão Funcional, uma vez que a natureza do cargo original, definido pela Lei à época do certame (Lei 1766/1991) tem natureza diversa, claramente Administrativa.

2) ou, se admitir que a lei 226/2016, alterou apenas a nomenclatura do cargo, mantendo sua natureza original (administrativa), automaticamente se está reconhecendo a ilegalidade do acúmulo desse cargo com qualquer outro cargo público, por ofensa direta ao art. Art. 37, XVI, XVII da CF/88. Num caso e/ou em outro estamos diante de situação ilegal (Ascensão Funcional e/ou Acúmulo Ilegal). A propósito, a servidor já usufrui de benefício de acúmulo de cargos, de que não tinha direito, e já recebeu pelos serviços prestados à época, sendo a jurisprudência majoritária no sentido da não obrigatoriedade de resarcimento aos cofres públicos desses valores trabalhos. No entanto, a situação ilegal, uma vez conhecida da administração pública deve ser interrompida e não convalidada ou mantida pela inatividade.

Diante do exposto, **MANTÉM-SE AS IRREGULARIDADES.**

QUANTO A DECLARAÇÃO DE ACÚMULO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS

Conforme demonstrado no relatório técnico de defesa, a servidora omitiu do município de Rondonópolis, seu vínculo funcional com o Estado de Mato Grosso, conforme Declaração de não acúmulo de Benefícios, (fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), assinada e datada de 08/04/2024, quando do pedido de aposentadoria junto ao município.

Por ocasião da redefesa foi juntada nova Declaração de Acúmulo (fls. 17, Doc. Digital nº 638314/2025) recentemente editada, em 28/07/2025, após apontamento desta Corte de Contas. Referido documento não alcança efeito pretérito, nem afasta a responsabilidade da servidora quanto a falsidade das informações acostadas na declaração original. Apenas atesta a confissão de acúmulo de cargos e marca, objetivamente, a data em que a Administração Pública e os órgãos de controle são informados, pela servidora (28/07/2025), de seu outro vínculo público, com o Estado de Mato Grosso.

Outrossim, fica demonstrado que até a data de 28/07/2025 a gestão de Rondonópolis não tinha conhecimento do outro vínculo público da servidora, daí poder concluir, não haver desídia ou "inércia prolongada" pelo gestor, visto que a administração pautou seus atos nas informações e declarações apresentadas por ocasião da posse e do requerimento de aposentadoria (declaração de 08/04/2024 - fls. 24, Doc Digital nº 520319/2024), que omitiam a existência de outro vínculo público da servidora em outra esfera pública.

E, outro turno, a partir do conhecimento do fato pelo gestor municipal em 28/07/2025, passa esse a ter o dever constitucional de tomar as medidas





administrativas e legais necessárias, de forma a não permitir a perpetuação da ilegalidade de acúmulo, a partir dessa data.

(...)

Quanto a esse particular sugere-se a **CONVERSÃO DA IRREGULARIDADE em**, da irregularidade inicialmente imputada aos gestores **DILIGÊNCIA** para que, tomem as medidas necessárias à abertura de processo administrativo visando o saneamento da ilegalidade de acúmulo ilegal de benefícios previdenciários, encaminhando os documentos para acompanhamento desta Corte.

ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 30/06/2024 **1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *SANADO*

2.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apóio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo /Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

DANILO IKEDA CAETANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2024 a 31/12/2024

3) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

3.1) *Acumular ilegalmente aposentadorias de Cargos públicos não acumuláveis, nos termos da CF/88.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

4.1) *SANADO*

4.2) *Ascensão Funcional de cargo de Auxiliar de Serviços Diversos" / "Apóio Instrumental I", (posse em 30/08 /1994) para o cargo de Agente Administrativo / Técnico Instrumental (Portaria Aposentadoria nº 3.188/2024), em data posterior a 17/02/1993 (ADI 837-4/1993 STF).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9. 2. NOVAS CITAÇÕES

Os autos estão fartamente instruídos e conclusos para apreciação final de mérito do Exmo. Conselheiro Relator, com sugestão de DENEGAÇÃO DE REGISTRO por esta equipe técnica.

10. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Considerando a existência de "Declaração de Não Acúmulo de Benefício Previdenciário **omitindo informações relevantes**, sugere-se a conversão da referida irregularidade em DILIGÊNCIA, para que, seja **DETERMINADO ao gestor**, uma vez que, na data de 28/07/2025, teve ciência de acúmulo de cargo/benefício previdenciário pela servidora, que **tome as medidas necessárias para a abertura de Processo Administrativo** visando a aplicação das medidas saneadoras cabíveis, oportunizando à servidora o contraditório e ampla defesa para que, ao final, OPTE por um dos benefícios - no caso de reconhecida sua boa fé, ou, perca o benefício de aposentadoria, caso seja reconhecida má-fé, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, de aplicação subsidiária aos municípios sob pena de conivência da administração e futura responsabilização do ordenador.
(Aglnt no RMS XXXXX/PR, Rei. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, Dje 22/10/2020),

Em ato contínuo, que seja **determinado ao gestor o encaminhamento** de cópia do referido **protocolo de abertura do processo administrativo** do IM-PRO **bem como de sua conclusão**, para ciência desta Casa.
Ainda, em assim entendendo, sugerimos ao Exmo. Conselheiro Relator a abertura de RNI para acompanhamento desta Corte de Contas. (grifos do original)

9. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Consta nos autos que a beneficiária acumula benefícios previdenciários, quais sejam, aposentadoria no cargo de Professora pelo Mato Grosso Previdência (MTPREV) e cargo de Agente Administrativo no Município de Rondonópolis.

12. A Constituição Federal veda a cumulação de cargos, empregos ou função pública, mas traz exceções pontuais, dentre as quais está a acumulação de um cargo





de Professor e um de Técnico ou Científico, conforme art. 37, XVI, "b", *in verbis*:

Art. 37. XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

13. No caso, o cargo de Agente Administrativo, que a beneficiária ocupava e no qual ela pretende se aposentar pelo Município de Rondonópolis, não pode ser considerado como técnico ou científico, pois os requisitos⁶ para o ingresso nesse cargo, nos idos de 1994, era apenas o 1º Grau e experiência de 12 meses, conforme os autos:

REQUISITOS:

1º Grau Completo – Experiência 12 meses.

b) Agente Administrativo

Neuly Pereira de Paiva Borotta	16º
Roseli Jahnel	17º
Edileuza Barbosa Barbier	18º
Anderson Mariaki Sukevus	19º
Maria Helena Ferrari Camargo	20º

14. O cargo não exige qualquer formação específica para desenvolver suas atribuições. A bem da verdade, as atribuições do cargo descritas na Lei Complementar nº 226/2016 são de natureza eminentemente burocrática, não necessitando de

⁶ Documento digital nº 638314/2025, pg 27.





conhecimento técnico especializado, conforme art. 3, §2º, dessa norma:

§ 2º São atribuições do cargo de Técnico Instrumental: realizar atividades de secretariado, digitação, arquivo, protocolo, atendimento, manutenção de dados, programação, técnicas em contabilidade, infraestrutura e administração em geral, bem como prestar suporte à elaboração, programação, execução e controle do orçamento Municipal; auxiliar no controle das atividades de logística, patrimonial, contratual, aquisições e gestão de pessoal; operar sistemas de planejamento, gestão de pessoas, aquisições, financeiro, contábil; prestar suporte em atividades correspondentes ao desenvolvimento profissional, organizacional, previdenciário, bem como outros que requeiram

15. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento uniforme segundo o qual o cargo “técnico” ou “científico” a que se refere art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, é o que exige conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal, conforme abaixo:

É irregular a acumulação de cargo de professor com de técnico de nível médio para o qual não se exige qualquer formação específica. O cargo técnico ou científico (art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal) é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente em nível superior. A expressão “técnico” em nome de cargo não é suficiente, por si só, para classificá-lo na categoria de cargo técnico ou científico a que se refere aquele dispositivo constitucional. (Boletim de Jurisprudência nº 355) (grifo nosso)

16. Com efeito, não é possível a acumulação de cargo de Professor no Estado de Mato Grosso com o cargo de Agente Administrativo no Município de Rondonópolis, motivo pelo qual as suas respectivas aposentadorias não podem ser cumuladas, conforme art. 40, §6º, da Constituição Federal.





17. De mais a mais, diga-se que não cabe a alegação de prescrição ou decadência para obstar o Tribunal de Contas de apreciar irregularidade detectada em processo de registro de aposentadoria.

18. Primeiro, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF, o Tribunal de Contas tem 5 (cinco) para apreciar os atos de aposentadorias, reformas ou pensões, **contados da chegada do feito à Corte de Contas**. Vale dizer, **o prazo decadencial para apurar eventuais irregularidades em aposentadoria se inicia com a chegada do processo no Tribunal de Contas**, e não na data em que ocorreram.

19. Pensamento contrário, significa forçar a Corte de Contas a endossar o registro de qualquer ato de aposentadoria, por mais teratológica que seja a irregularidade contida nele.

20. Segundo o decurso do tempo, ainda que longo, não pode convalidar ato que perpetrhou situação de flagrante inconstitucionalidade, por violação direta à Constituição, conforme suscitado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 839, no Recurso Extraordinário (RE) nº 817.338.

21. Aliás, o Tribunal de Contas da União (TCU) segue a mesma diretriz, ao apreciar acumulação irregular de cargos, conforme se verifica em trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.707/2019-Plenário:

No que se refere à questão das acumulações envolvendo atos já registrados pelo TCU, acompanho integralmente a manifestação da Sefip no sentido de que o registro não impede a adoção de providências para regularização de acumulações inconstitucionais, adotando aqui, como razões de decidir, os fundamentos expendidos no relatório precedente. Conforme bem demonstrado pela secretaria, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais, como é o caso da acumulação de cargos em situações não previstas na Constituição Federal, não são superadas pela simples incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão dos mandamentos fundamentais da Carta Magna (e.g.





MS 28.279, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 29/04/2011; MS 26.860, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Dje de 21/03/2012; MS 28.371, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 27/02/2013; MS 28.273 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 21/02/2013) (grifo nosso)

22. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela denegação do registro da Portaria nº 3.188/2024, parcialmente alterada pela Portaria nº 3.193/2024, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO), em razão do acúmulo ilegal entre a aposentadoria em análise e a aposentadoria pelo MTPREV.

3. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pela **denegação do registro** da Portaria nº 3.188/2024, parcialmente alterada pela Portaria nº 3.193/2024, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis (IMPRO).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

